



PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
**GMMEA/np**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.** Constatada violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.** Não havendo qualquer registro de penhora quando da alienação do bem, assim como não comprovada a má-fé da terceira embargante, a qual não pode ser presumida pelo simples fato de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da reclamação trabalhista ou por ter sido a adquirente representada, em 2009, anos após o compromisso de compra e venda, por advogado que representou a reclamada, não há falar em fraude a execução, sob pena de afronta ao direito de propriedade disposto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**, tendo por recorrente [REDAZIDO] e por recorrido [REDAZIDO] e **PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA.**

A terceira embargante interpõe agravo de instrumento às fls. 951/967, contra a decisão de fls. 942/947, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 971/981.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade: tempestividade às fls. 950 e 951, representação processual às fls. 21, sendo inexigível preparo.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Constata-se, plano, a inviabilidade de processamento do recurso de revista no que diz respeito ao tema em epígrafe.

A SbDI-1 desta Corte, ao apreciar, em 16/03/2017, o recurso de embargos n° TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, decidiu ser necessária, para fins de cumprimento do pressuposto inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nos casos em que se pretende a reconhecimento da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a indicação não só dos trechos do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração, mas também dos trechos da petição de embargos



**PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

de declaração através dos quais a parte provoca o Regional a se manifestar sobre a matéria supostamente não examinada, o que não foi observado pela recorrente.

Desse modo, inviável o processamento do recurso de revista, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, § 1º-A, I, da CLT).

Nego provimento.

**2.2 - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula 126 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

A terceira embargante alega que, no momento da penhora do imóvel, ele já não pertencia, há muito tempo, à empresa reclamada. Aduz ter adquirido o imóvel através de alienação judicial por venda direta, em 14/12/2005, com homologação pelo juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba em 15/06/2006. Sustenta que, mesmo após a quitação de todos os débitos, não houve a emissão da escritura de compra e venda para fins de registro e transferência de propriedade pela empresa ré, a qual deixou de cumprir cláusula contratual do compromisso de compra e venda, ensejando posterior ajuizamento de contencioso judicial buscando a adjudicação do imóvel, o qual se encerrou em 2013 com sentença determinando a transferência do imóvel. Afirma que, na época da realização do negócio jurídico, não havia qualquer gravame sobre o imóvel por ações trabalhistas, o que comprova a boa-fé da terceira embargante, também corroborada com o fato de ter a alienação do bem ocorrido mediante autorização judicial. Argumenta ter comprovado que existem outros bens da empresa reclamada para garantir a execução, não havendo falar em sua insolvência. Alega que a transferência da propriedade do bem penhorado é ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos artigos 5º, XXII e XXXVI, da Constituição da República e 1.046, § 1º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Tem razão a agravante.

O Regional, quanto ao tema, decidiu:



PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004

#### A. FRAUDE À EXECUÇÃO

Sentença:

[...]

Recurso: A agravante transcreve decisão proferida nos autos 34240-2014-016-09-00-8, em que se analisou a mesma matéria acerca do mesmo imóvel objeto da presente demanda de Embargos de Terceiro.

Sustenta que opôs embargos de declaração em face da r. decisão a quo, mas que nenhuma resposta lhe foi dada, razão pela qual pretende a sua nulidade, a fim de que se explique, de forma concreta, se há ou não omissão, contradição ou obscuridade.

Relativamente ao mérito, afirma restar indubitável a comprovação de sua boa-fé, pois na época da aquisição do imóvel, em 14/12/2005, não havia sobre ele penhora nos autos da Reclamatória Trabalhista, a qual ocorreu em 04/07/2012, mais de sete anos após a aquisição do imóvel pela agravante.

Cita a Súmula 375 do STJ que lhe é favorável.

Ressalta que adquiriu o imóvel em 14/12/2005 com a autorização judicial do Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba (fl. 70), tendo a venda sido homologada em 15/06/2006 (fl. 76).

Alega que a empresa executada, na época, possuía diversos outros imóveis (matrículas nº 45.512, nº 45.513, nº 33.608, nº 33.609 e nº 19.412) e não era insolvente.

Aduz que, malgrado não tenha havido o registro da alienação judicial junto à matrícula do imóvel, tal fato não constitui óbice à procedência do pedido, nos termos da OJ EX SE 22.

Assevera que a sua posse é comprovada desde a aquisição do imóvel em 2006, conforme documentos de fls. 141/170.

Assim, requer a reforma do julgado para que seja determinada a baixa da constrição judicial.

Salienta, ainda, que a transferência do bem imóvel ocorreu por meio de autorização judicial mediante o procedimento "alienação por iniciativa particular", sendo que "credor hipotecário, Banco América do Sul, detentor das hipotecas do imóvel de primeiro grau (R.1 - 42.352 e R.4 - 42.352), segundo grau (R.5 - 42.352) e terceiro grau (R.11 - 42.352) ingressou no ano de 1999, com a competente ação de execução hipotecária, autos 542/99,



**PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

visando a EXECUÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA e a cobrança dos valores mutuados a Agravada, Petroleum Formação de Inseto Ltda., matrícula de fls. 99/110" e que em "data de 08/06/1999 registrou-se perante o CRI o mandado de penhora e depósito do imóvel de matrícula 42.352, extraído dos autos 542/99, a favor do credor hipotecário, Banco América do Sul, matrícula de fls. 110 dos autos", tendo a agravante adquirido o imóvel com autorização judicial competente (fls. 806/807).

Defende que "por se tratar de alienação judicial e da matrícula não constar quaisquer outras averbações, não se tem como justo e legal atribuir a Agravante o ônus de diligenciar por outras cautelas ou imaginar a existência de riscos a aquisição do imóvel, restando, portanto, mais do que evidente a boa-fé da Embargante" (fl. 807).

Pleiteia a reforma da r. decisão de primeiro grau para que seja afastado o reconhecimento da fraude à execução.

Pontua que os agravados não comprovaram a alegada insolvência da devedora, nos termos do art. 593, II, do CPC, ainda porque a empresa agravada sempre teve vultoso patrimônio, pelo que a venda judicial não gerou a sua insolvência, assim pleiteia a determinação da baixa da penhora realizada.

Analiso.

Considerando que a r. decisão de origem foi prolatada quando da vigência do CPC/1973, a questão acerca da nulidade em razão da negativa de prestação jurisdicional será analisada pelas regras vigentes à época.

No presente caso, da breve leitura da r. decisão de origem, dessume-se que o MM. Juiz de primeiro grau expôs as razões que o levaram a decidir daquela forma, em consonância com os artigos 131 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Devidamente fundamentada a decisão, inexistente obrigatoriedade de o magistrado manifestar-se sobre todos os argumentos exarados pelas partes. Basta que demonstre os motivos do seu convencimento.

Vale dizer, o Julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, mormente quando tenha formado seu entendimento pelas provas apresentadas e tenha expendido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela.



**PROCESSO Nº TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

Nesse contexto, é incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação e valoração da prova ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

Registre-se, ademais, que a valoração das provas feita pelo Juízo monocrático não enseja, por si só, a decretação de nulidade processual, até porque, por força do efeito devolutivo, a insurgência é passível de reforma por esta instância recursal.

Como é cediço, na Justiça do Trabalho, as nulidades só serão declaradas quando houver prejuízo às partes, conforme prevê o artigo 794 da CLT.

Assim, como o recurso devolverá a este E. Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, nos termos do artigo 515 do CPC, se a questão foi adequadamente levantada pela parte no mérito do recurso, será devidamente reanalisada por este órgão ad quem, inexistindo prejuízo à embargante a justificar a anulação da r. decisão de origem.

Não há falar, portanto, em nulidade por ausência de fundamentação sentencial, tampouco por negativa de prestação jurisdicional, inexistindo violação aos artigos 93, IX, da CF; 832 da CLT; 458 e 535 do CPC.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, entendo que restou comprovada a má-fé da agravante.

O imóvel sob matrícula nº 42.352 do 4º CRI de Curitiba é objeto de penhora na RTOrd 4079-2001-04-09-00-3, ajuizada em 09/03/2001, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, sendo reclamante o [REDACTED] e reclamada a empresa Petroleum Formação de Inseto Ltda. (fl. 38).

Conforme restou comprovado nos autos, referido imóvel foi objeto de compromisso de compra e venda realizada no bojo da Ação Cível de Execução Extrajudicial Hipotecária da 5ª Vara Civil de Curitiba (autos 542/1999 - fl. 70), em conformidade com o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 71/72) celebrado entre Petroleum Formação de Inseto Ltda. e a [REDACTED] (embargante), em 12/12/2005.



**PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

Nos autos de Execução de Título Extrajudicial n° 542/1999, o Banco América do Sul S.A. e a Petroleum Formação de Inseto Ltda. firmaram acordo nos termos descritos às fls. 73/75, tendo a empresa sido representada pelo advogado Silvestre Dias dos Reis (OAB/PR n° 16.722).

Constou da transação que a executada (Petroleum Formação de Inseto Ltda.) pagaria ao exequente (Banco América do Sul S.A.) o valor de R\$ 195.000,00 em única parcela, na data de 16/12/2005, o que foi realizado pela [REDACTED], a qual estava autorizada a adquirir em venda direta o bem objeto da hipoteca e penhora.

Referido acordo foi homologado em 15/03/2006 (fl. 76).

A ora embargante, [REDACTED], ajuizou ação de adjudicação compulsória em fase da empresa Petroleum Formação de Inseto Ltda., tendo em vista a quitação do imóvel, conforme declaração de fl. 97, sendo a medida deferida pela 12ª Vara Cível de Curitiba (fl. 123/131), em 21/05/2013, constando no R.29-42.352 a referida adjudicação em 08/07/2013 (fl. 36).

Friso ser irrelevante o fato de a compra e venda ter sido realizada no bojo da referida ação cível, pois como bem expôs a MM. Juíza de primeiro grau, "a alegada 'autorização judicial' tratou-se de providência tomada no bojo de processo judicial, a pedido e sob responsabilidade das partes, produzindo efeitos entre elas. (...) O que houve foi uma compra e venda de imóvel entre particulares, ainda que efetuada durante o trâmite processual de ação de execução".

Constato pela cópia da matrícula do imóvel n° 42.352 do 4º CRI de Curitiba às fls. 24/37 que, na data da compra, inexistia qualquer registro de penhora expedido pelo Juízo do Trabalhista, visto que esta somente ocorreu em 15/10/2013 (fl. 36).

No entanto, isto não torna absoluta a presunção da boa-fé da ora embargante quando da aquisição do bem, vez que da análise dos autos não a verifico.

Senão vejamos.

A RTOrd 4079-2001-04-09-00-3 foi ajuizada em 09/03/2001 (fl.38), tendo ocorrido a aquisição do imóvel em momento muito posterior (12/12/2005 - fl. 71/72).



**PROCESSO Nº TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

A redação da OJ EX SE 22 é no sentido de que a transmissão da propriedade sem o devido registro é válida, desde que comprovada quitação e inexistência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

"OJ EX SE - 22: EMBARGOS DE TERCEIRO

VIII - Contrato de compra e venda sem registro. Considera-se válida a transmissão de propriedade mediante compromisso de compra e venda desprovido de registro, se comprovada a respectiva quitação e se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, o que obsta a constrição judicial. (ex-OJ EX SE 30)".

Logo, cabia a adquirente realizar as diligências necessárias a fim de verificar se contra a empresa inexistia demanda que pudesse reduzir a alienante à insolvência.

Nem se alegue desconhecimento de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

Constato que a empresa Petroleum Formação de Inseto Ltda., na Execução Fiscal nº 99.00.01722-6 da 2ª Vara de Execuções Fiscais/PR e na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 542/1999 da 5ª Vara Cível de Curitiba, foi representada pelo advogado Silvestre Dias dos Reis (OAB/PR nº 16.722), conforme se verifica às fls. 93/95 e 318 e que na RTOrd 4079-2001-04-09-00-3 o representante da Petroleum Formação de Inseto Ltda. era parente próximo do Sr. Silvestre Dias dos Reis, conforme se nota pela procuração de fl. 174 que conferiu poderes ao Sr. Ernesto Dias dos Reis Filho (OAB/PR 14.755), integrante do escritório "Advocacia Dias dos Reis".

Friso que o Sr. Silvestre Dias dos Reis (OAB/PR nº 16.722) representava a [REDACTED] quando da oposição dos Embargos de Terceiro na Justiça Federal em 18/08/2009 (fls. 133/134), do que se extrai o conhecimento pela agravante de demanda que pudesse vir a reduzir a empresa à insolvência.

Note-se que além da RTOrd 4079-2001-04-09-00-3 a empresa estava sendo executada pelo INSS - CDA (fl. 209), no importe de R\$ 731.998,21, em dezembro de 1998 -, conforme cópia dos autos de fls. 207/709 da Execução Fiscal nº 99.00.01722-6 da 2ª Vara de Execuções Fiscais/PR, ajuizada em 22/01/1999, a qual, inclusive, culminou na decisão de ineficácia da adjudicação registrada no R-29.42.342 perante a Fazenda Nacional (fl. 707).





**PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

Ressalto que não há provas de que os imóveis citados pela agravante eram suficientes para a solvência das dívidas da empresa Petroleum Formação de Inseto Ltda.

Do contrário, há evidências que os bens da reclamada não eram suficientes para o pagamento dos débitos adquiridos.

Na Execução Fiscal n° 99.00.01722-6 da 2ª Vara de Execuções Fiscais/PR, o INSS requereu, em 10/02/2003, a penhora dos seguintes imóveis (fl. 364): 50% do imóvel de matrícula 45.512 do 4º CRI de Curitiba; 50% do imóvel de matrícula 45.513 do 4º CRI de Curitiba e 100% do imóvel de matrícula 42.352 do 4º CRI de Curitiba, o que foi cumprido em 07/11/2007 (cópia Execução Fiscal - fls. 554/556).

Destaco, ainda, que os imóveis sob matrícula 45.512 e 45.513 no 4º CRI de Curitiba foram arrematados nos autos de Execução Fiscal 2003.70.00.001072-/PR (cópia Execução Fiscal - fl. 605).

Por derradeiro ressalto que existem diferenças fáticas gritantes entre os presentes autos e os autos 34240-2014-016-09-00-8 (AP 1169/2015), mencionado pela ora agravante em suas razões recursais, vez que nos presentes autos a alienação do bem ocorreu depois do ajuizamento da ação (RTOrd 4079-2001-04-09-00-3) e no caso citado a alienação deu-se antes do seu ajuizamento.

Diante do exposto, mantenho. (fls. 865/876)

Ao julgar os embargos de declaração, o Regional consignou:

**A. OMISSÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS DE PROPRIEDADE DA RECLAMADA**

A embargante assevera que, conforme a última certidão de atualização de cálculos dos autos principais (fl. 257), em 31/10/2013, o montante referente ao crédito principal era de R\$ 134.596,32.

Salienta que em razão desse valor esta e. Seção Especializada julgou "insubsistente a propriedade do imóvel que foi avaliado em R\$ 2.972.000,00 (dois milhões novecentos e setenta e dois mil reais), conforme auto de reavaliação de fls. 339" (fl. 880).



**PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

Ressalta que referido imóvel foi adquirido pela embargante por mais de R\$ 750.000,00 em 15/12/2005.

Destaca que o provimento dado por esta e. Seção Especializa se baseia em dúvidas quanto à existência de outros bens para garantir a lide principal, mas, que a seu ver, referidas "dúvidas" "não deveriam ensejar tamanha punição ou sanção patrimonial, muito menos, a violação da garantia constitucional estampada nos incisos XXII e XXXVI da Constituição Federal" (fl. 880).

Afirma que "nas razões recursais, em passagem não analisada quando do julgamento proferido, a Embargante demonstrou e comprovou existirem outros bens capazes de satisfazer o crédito reivindicado pelo Reclamante, ou seja, que a Agravada não é insolvente" (fl. 880).

Acresce que "quanto a existência de bens, frise-se bens existentes e atuais, a decisão proferida foi omissa ao deixar de observar, analisar, ponderar, mensurar e avaliar o contido no tópico 9 da petição de recurso" (fl. 880).

Argumenta que "com relação a indicação do bem de propriedade da Agravada, Petroleum Formação de Inseto Ltda., temos a informação e prova de propriedade do imóvel de matrícula 19.412 do 2º CRI de SJP que foi indicado a penhora pelo Reclamante e oferecido pela Reclamada a garantia da execução pelo valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), fato este que passou por desconhecido no julgamento realizado e do qual não houve qualquer manifestação desta Egrégia Corte" (fl. 881).

Aduz que o imóvel sob matrícula nº 19.412 do 2º CRI de SPJ é objeto de pedido de penhora pelo agravado [REDACTED] conforme petição de fl. 4 dos autos digitais.

Pontua que o "próprio Juízo de primeiro grau, nos autos 04079-2001-004-09-01-6 (ExProvAS) - 0001628-84.2013.5.09.0004, às fls. 281, determinou a penhora do imóvel de matrícula 19.412 do 2º CRI de SJP, aceitando-o como garantia a execução, vide despacho incluso, anexo 2" (fl. 881).

Sustenta que "anteriormente ao ajuizamento dos presentes Embargos de Terceiro retira-se a informação dos autos principais, em especial, da petição de fls. 762/765, que a Agravada e Reclamada, Petroleum Formação



**PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

de Inserto já havia indicado outros meios de quitação dos valores devidos na ação principal" (fl. 882).

A embargante alega que em razão de "existirem outros bens, frise-se bens atuais e comprovadamente de propriedade da empresa Agravada, é que requer-se o reconhecimento judicial de que a empresa embargada não é insolvente e que, nos termos da OJ EX SE 22, não havia demanda capaz de reduzir a empresa a insolvência, na época da alienação do imóvel objeto destes embargos de terceiro, e assim dar-se procedência ao recurso aforado" (fl. 882).

Analiso.

Constou do acórdão ora embargado:

[...]

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, a suprir omissão, a sanar contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso porventura existentes no próprio acórdão (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 897-A da CLT).

Incabível pela via de embargos declaratórios a reavaliação do conjunto probatório, quando a parte pretende tão-somente o reexame da causa e a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Esta e. Seção Especializada adotou tese clara e explícita quanto ao fato de que "não há provas de que os imóveis citados pela agravante eram suficientes para a solvência das dívidas da empresa Petroleum Formação de Inserto Ltda".

Esclareço que a má condição financeira da ré, à época da aquisição do bem constrito, era tão evidente que o imóvel sob matrícula 42.352 da 4ª CRI de Curitiba foi objeto de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 542/1999 da 5ª Vara Cível de Curitiba, conforme se extrai do próprio relato da inicial:

"A referida alienação judicial por venda direta foi formalizada através de instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel com o outorgante/vendedor PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA -EPP e com o credor hipotecário do imóvel, BANCO AMÉRICA DO SUL, que já havia penhorado este mesmo imóvel no ano de 1999 e postulava a sua venda judicial.

Assim, considerando a existência de gravame incidente sobre o imóvel em face de hipoteca constituída em favor do



**PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

credor BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, bem como penhora constituído sobre o bem para garantir as execuções judiciais n.º 542/1999 e 460/2000, ambas da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, para satisfação do crédito de hipoteca em favor da instituição financeira acima denominada, no valor de R\$ 502.398,62 (quinhentos e dois mil, trezentos e noventa e oito reais, sessenta e dois centavos), atualizado em 30/11/2005, a Embargante ciente das dívidas em litígio naqueles autos e em aceite ao gravame, amparada por decisão judicial proferida no bojo do feito n.º 460/2000 que autorizou a venda direta do bem imóvel, se comprometeu ao pagamento/quitação com a credora hipotecária em montante integral do débito devido pela outorgante/vendedora. " (fl. 4).

Outrossim, da cópia da petição do INSS de fl. 363 da Execução Fiscal n° 99.00.01722-6 da 2ª Vara de Execuções Fiscais/PR há a seguinte informação consignada em destaque: "Ressaltamos, desde já, que a executada é uma das maiores devedoras da Previdência Social no Estado do Paraná" e continua a consignar que "Consoante demonstrativos em anexo, em fase de procuradoria, o saldo total da dívida da executada é de R\$ 2.933,298,49 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), valores atualizados para fevereiro/2003, além dos honorários advocatícios. Através do crédito n° 32.568.836-2, objeto da presente execução fiscal, o INSS busca a cobrança de R\$ 1.036.887,23 (um milhão, trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e três centavos)".

Ressalto que a omissão capaz de desafiar a oposição de embargos de declaração diz respeito exclusivamente à existência de pretensões e matérias discutidas no litígio que não tenham sido expressamente apreciadas, fundamentadas e decididas pela decisão embargada, na forma do artigo 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

E, da análise do v. acórdão embargado, não vislumbro a omissão apontada.

Não é dado à parte valer-se do disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC/2015 com o objetivo de obrigar este E. Colegiado a enfrentar argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, em clara atividade valorativa inútil, quando houver na decisão impugnada tese clara e explícita a respeito das questões recorridas que, logicamente, é contrária àquelas do recurso interposto.



**PROCESSO Nº TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

Assim, se, no entender da parte, houve violação ao comando de determinados dispositivos legais ou eventuais falhas decorrentes da imperfeita interpretação ou aplicação da norma jurídica (error in iudicando), tais vícios somente poderão ser corrigidos mediante interposição de recurso à instância superior, sendo os embargos de declaração, para tanto, meio de impugnação inadequado.

Acolho parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescentar fundamentos ao julgado. (fls. 907/915 – grifo nosso)

O Regional consignou que, não obstante não houvesse registro da penhora expedida pelo juízo trabalhista no bem alienado quando da compra do imóvel, não se verifica boa-fé da adquirente, uma vez que a aquisição do imóvel foi posterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista e que cabia a ela realizar as diligências necessárias a fim de verificar se contra a empresa existia demanda que pudesse a reduzir à insolvência. O Regional concluiu, ainda, que, considerando que a terceira embargante foi representada em 2009, perante a Justiça Federal, por advogado que já havia representado a empresa reclamada em ações ajuizadas anos antes, ela não poderia alegar desconhecimento de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, consubstanciado na Súmula 375, no sentido de que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente."

Assim, não havendo qualquer registro de penhora expedido pela Justiça do Trabalho quando da alienação do bem, bem como não comprovada a má-fé da terceira embargante, a qual não pode ser presumida pelo simples fato de a alienação ter ocorrido após o ajuizamento da reclamação trabalhista ou de a terceira embargante ter sido representada, em 2009, anos após o compromisso de compra e venda, por advogado que representou a reclamada, não há falar em fraude a execução.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Turma:

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.  
EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.**



**PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. Em face de possível ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. Conforme se depreende da sentença transcrita na decisão recorrida, quando o terceiro embargante adquiriu o bem móvel objeto da penhora não havia nenhuma restrição de transferência de propriedade. Portanto, a venda do bem móvel foi anterior à constrição judicial. Especificamente quanto aos veículos automotores, o STJ adota entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, de que não é presumível a fraude a partir da mera transferência da propriedade do veículo após a citação da execução, mas, sim, quando houver o registro da pendência de ação contra o proprietário no registro do veículo no Detran. Considerando o desconhecimento pelo terceiro embargante da existência de gravames quanto à indisponibilidade do veículo penhorado, não há como presumir a fraude, sob pena de afronta ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 11348-79.2015.5.03.0034, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 24/11/2017)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14. EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Constatada violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Não havendo qualquer registro de penhora quando da alienação do bem, assim como não comprovada má-fé do terceiro embargante, o qual não pode ser presumida pelo simples fato de a alienação



**PROCESSO Nº TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

ter ocorrido após a inclusão do sócio executado na execução, não se pode cogitar de fraude a execução, sob pena de afronta ao direito de propriedade disposto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 6-53.2016.5.02.0070, 8ª Turma, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 24/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, que garante o direito de propriedade, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é presumível a fraude à execução a partir da mera existência de ações judiciais que possam levar o devedor à insolvência, mas sim quando houver o registro da penhora do imóvel no cartório de registro de imóveis, ou quando for demonstrada a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido, a Súmula nº 375 do STJ. Para haver a presunção de má-fé do terceiro adquirente é necessário o registro de algum gravame relativo ao processo trabalhista na matrícula do imóvel, seja no início da execução (art. 615-A, §3º, do CPC) ou na efetivação da penhora (art. 659, §4º, do CPC). Nada existindo, a boa-fé do adquirente é presumida, e o contrário deve ser cabalmente provado pelo exequente. Precedentes. No caso, tendo a compra do imóvel ocorrida antes da penhora sobre o imóvel, e inexistindo prova de má-fé do terceiro adquirente, não há como presumir a fraude, sob pena de afronta ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 36-15.2014.5.02.0020, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, DEJT 23/10/2015)

Assim, a constrição do imóvel da terceira embargante afronta ao direito de propriedade disposto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.



**PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

Portanto, evidenciada possível violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista: tempestividade às fls. 918 e 919, representação processual às fls. 21, sendo inexigível preparo.

**a) Conhecimento**

**FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ**

Conforme assentado no exame do agravo de instrumento, a recorrente logrou demonstrar violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, razão pela qual conheço do recurso de revista.

**b) Mérito**

**FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, desconstituir a penhora realizada no imóvel de propriedade da terceira embargante.

**ISTO POSTO**





**PROCESSO N° TST-RR-1600-82.2014.5.09.0004**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ", por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, desconstituir a penhora realizada no imóvel de propriedade da terceira embargante.

Brasília, 25 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Relator